



Processo nº 0055805-93.2024.8.19.0000

Ref.: Mandado de Segurança 0021549-38.1998.8.19.0000

Exequente: Maria José Lírio Velasco

Executado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

As disposições legais insertas na novel Lei nº 15.109/25, dispensam o advogado de antecipar custas para cobrança e o conseqüente recebimento de honorários. Dessa forma, não deverá incidir o pagamento que era exigido na vigência da legislação revogada. Anote-se onde couber.

Expeça-se mandado de pagamento, com as cautelas de praxe.

Ultimadas as providências cabíveis, ao arquivo.

Intime-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Primeira Vice-Presidente

(Documento datado e assinado digitalmente)